Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 10056/2021

C E R T I D Ã O

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que conforme sugerido pelo Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão, anexei o Ofício de n.° 06 de 26 de outubro de 2021 no bojo dos autos do processo de n.° 10056/2021, recebido pela Empresa SERBET através do processo de n.° 11787/2022.

Andradas, 26 de janeiro de 2022.

Gislaine Souza Rodrigues Sales
Oficial de Ouvidoria

Prefeitura Municipal de Andradas - Valdir Basso

De: Ricardo Filippine <superintendente@arespcab.com.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de fevereiro de 2022 13:52
Para: governo.valdir@andradas.mg.gov.br
Assunto: Ponderações ao ofício Serbet
Anexos: Resposta oficio serbet a Prefeitura de Andradas - jan 2022.docx

Boa tarde, segue em anexo as ponderações.

Atenciosamente

--

Luís Ricardo F. Filippine
SUPERINTENDENTE
ARESPCAB- Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca -SP
(19) 3671 4836
superintendente@arespcab.com.br
www.arespcab.com.br
Praça Itália, 408- Bairro Industrial - Casa Branca-SP



Ponderações sobre o Ofício da Serbet sobre a regulamentação dos Serviços de Estacionamento (Zona Azul) em Andradas –

DA REDUÇÃO DA OUTORGA MENSAL
A solicitação da redução parcial do pagamento do repasse mensal, se justifica a medida que a empresa realizou um pagamento de outorga inicial no valor de R$ 975.000,00, baseando-se nas premissas de Edital, oferta essa 225% superior a outorga mínima indicada no processo Licitatório, O estudo de viabilidade econômica, ferramenta fundamental do planejamento, com base nas informações tocantes à operação, forneceu os indicadores para a decisão da oferta deste valor que foi pago à vista.

Resposta: Com referência ao valor pago da outorga, coube a Serbet, fazer as análises necessárias para a participação ou não no certame.

Fixando a outorga mensal em 10,5% do faturamento bruto após a dedução dos impostos diretos incidentes.

Resposta: Quanto a redução no percentual da outorga mensal, acredito que o percentual de 12% seria razoável, e com o prazo de 24 meses a partir de fevereiro de 2022, devendo ser revisto conforme andamento do processo de melhora no sistema de cobrança e aplicação de multas. Além do que conforme contrato assinado, é obrigatório o pagamento de outorga mensal estipulada, porem como necessidade de manutenção do contrato essa redução torna-se justificável perante ao aditivo do contrato.

A ausência de medidas que compatibilizem os mais variados interesses dos usuários das vias é responsável pela ocorrência de inúmeras infrações de trânsito. É sabido que nem todos os usuários que utilizam o estacionamento rotativo, pagam pelo serviço, pois, dependendo do tempo de parada, conseguem burlar a fiscalização. O ser humano tem a capacidade de duvidar, testar o sistema e acreditar na impunidade sempre que houver brecha para tal.
Fato é que com a tendência da impunidade, este número de notificações tende a aumentar por conta da falta de credibilidade. Certamente uma das formas mais adequadas para recuperar a credibilidade do estacionamento rotativo, atenuar os problemas gerados pelo descumprimento das regras pelos usuários e minimizar a impunidade, está na participação e no comprometimento dos agentes públicos no que concerne a aplicação de multas por infração.

Resposta: Serão tomadas as providencias necessárias, para a regularização do poder de multa aferida através do novo aditivo de contrato a ser elaborado e a solicitação junto a Promotoria Pública de Andradas para a regulamentação da cobrança devida e autuação pelo não pagamento da tarifa da zona azul, pelos usuários.

Em conjunto com ações da guarda municipal e participação da Polícia Militar para a geração de auto de infração que se referem as notificações de não pagamento emitidas pelos agentes.

Os valores correspondentes às notificações emitidas e que não sejam regularizadas pelos usuários, serão repassados Pela Prefeitura à concessionária, equivalente ao valor do "aviso de irregularidade", mediante compensação no valor de remuneração mensal ao município pela outorga da concessão para a operação do Estacionamento Rotativo.

Resposta: Não concordamos, pois ações efetivas serão tomadas para a melhora efetiva da cobrança, trabalho este em conjunto com os agentes da Serbet juntamente com a guarda municipal e pelo fato de haver uma redução brusca no percentual da outorga mensal.

Realizando a demonstração em valores pelo IPCA teríamos o valor da tarifa atual fixado em R$ 2,77.

Resposta: Se faz necessário manter o reajuste no valor de 10% que é o valor real de acréscimo permitido pelo cálculo do IPCA, e pelo impacto junto a população, e manutenção da tarifa atual para pagamento pela compra eletrônica do ticket. Além do valor atual cobrado estar em torno de 30% da média das cidades como Poços de Caldas, São João da Boa Vista, que os usuários têm como referência.

Atenciosamente

Ricardo Filippine

Processo 10.056/2021

À
Procuradoria Geral do Município

Consta dos autos pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, postulado pela empresa requerente que, ao argumento de problemas vivenciados em decorrência de alterações normativas e questões afetas à fiscalização, pretende a redução de outorga fixada junto ao instrumento de concessão, além de impor novo regramento no intuito de melhorar o aspecto financeiro do contrato.

O presente procedimento teve seu trâmite, tendo sido, inclusive, submetido à análise de agência reguladora, prestadora de serviço no caso, que pontuou formatação diversa da postulada pela empresa para atendimento da pretensão outrora externada, a qual, entretanto, não restou acolhida por esta, que apresentou nova pretensão.

Ato contínuo, foram os autos novamente submetidos à análise da agência reguladora em questão que apresentou ponderações acerca do pedido último apresentado pela concessionária.

Em razão disso, encaminho o presente para análise dos aspectos jurídicos pertinentes ao acolhimento da pretensão da requerente, bem como quanto à suficiência da regularidade processual para propiciar o acolhimento ou não da pretensão postulada.

Desta feita, sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo, renovando na oportunidade meus sinceros votos de singular estima e elevada consideração.

Andradas, 3 de fevereiro de 2022.

VALDIR BASSO:90949498653

Assinado digitalmente por VALDIR BASSO:90949498653
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29098747000106, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=VALDIR BASSO:90949498653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-02-03 14:46:14
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Valdir Basso
Secretário de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Ao Secretário de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão
Sr. Valdir Basso

Processo nº 10.056/2021

SÍNTESE DO PEDIDO

Tratam os autos de pedido de reequilíbrio econômico financeiro realizado pela empresa *SERBET – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil – S.A.,* mencionando que o contrato está desequilibrado diante de algumas mudanças legislativas que acabaram por afetar o contrato assinado.

A empresa concessionária já apresentou algumas ponderações no contrato e após discussões com a agencia reguladora, apresentou nova proposta, pugnando a redução da outorga mensal para 10,5%; fiscalização do poder concedente; majoração da tarifa; isenção das vagas de motos; transformação de 220 vagas amarelas em azuis; supressão de 121 vagas da área de abrangência do estacionamento rotativo; que seja aplicado o índice previsto no contrato; que a sinalização restrinja-se apenas à demarcação das vagas de estacionamento rotativo; não será adotado o sistema de leitura de placas e débito automático; retificação da redação do artigo 26, da Lei 1.947/2020; que o município ressarça a concessionária dos avisos de irregularidades emitidos e não regularizados.

Sobre essa proposta, a agência reguladora se posicionou para fixar a outorga em 12% a partir de fevereiro/2022 por 24 meses; que seja aplicado o IPCA no reajuste da tarifa; que é contrária ao ressarcimento do poder concedente dos avisos de regularidades não pagos.

Deste modo, os autos foram remetidos para verificar se estão presentes os aspectos jurídicos pertinentes ao acolhimento da pretensão da requerente, bem como à suficiência da regularidade processual.

É o que basta para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, como já dito outrora, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à parte técnica ou outras questões que exijam exercício da conveniência administrativa, bem como verificação e conferência de

eventuais cálculos e valores, fica impossibilitado desta Procuradoria se manifestar, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

A jurisprudência do TCU, pela Revista "Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4 ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 811, o ***"Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço***. *Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato*

O reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das Obrigações existentes entre a Administração Pública e o particular é uma obrigação prevista no artigo 37, XXI, da CF e nos artigos 58, I e §§ 1º e 2º e artigo 65, II, alínea "d" e §5º da Lei nº 8.666/93.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *Lei 8.666/93*
> *Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*
> *I - Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; § 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*
> *§ 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômicofinanceiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *II - Por acordo das partes:*
> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*
>
> *§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

As causas de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos recebem tratamento uniforme. Isto é, tanto o desequilibro causado por fato superveniente, extraordinário e alheio à vontade do contratado (teoria da imprevisão), como aqueles decorrentes de fato da Administração ou fato do príncipe, recebem o mesmo tratamento legal (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 719).

Aparentemente o contrato encontra-se desequilibrado, visto que foi superestimado pela Administração à época de sua publicação, mas também percebemos que a concessionária não cumpre fielmente com o que foi previsto em contrato, no que tange a quantidade de funcionários mínimos previstas contratualmente.

Deste modo, dentre os pontos apresentados pela concessionária faço os seguintes apontamentos naqueles que acho com maior discussão:

- Outorgar variável: entendo ser possível a diminuição dela, mas o percentual tem que ser avaliado pela Administração;
- Majoração da tarifa: se aplicarmos o IPCA dos últimos 12 meses acumulado teríamos o valor de R$ 2,64, conforme abaixo

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2021
Data final	12/2021
Valor nominal	R$ 2,40 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,10061050
Valor percentual correspondente	10,061050 %
Valor corrigido na data final	R$ 2,64 (REAL)

- Aplicação do IGPM: Como é sabido o IGPM durante a pandemia teve uma alta considerável, que chegou a mais de 30%. Assim sugiro que haja cláusula prevendo que qualquer variação além do considerado "normal" seja discutido pelas partes, tanto para mais, quanto para menos;
- A retificação do artigo 26, da Lei 1.947/2020 é possível, conforme manifestei anteriormente;
- O reembolso por parte do poder concedente entendo ser prejudicial à Administração, pois poderia a concessionária aplicar muitos avisos de irregularidades, sem qualquer fiscalização, poderá haver uma oneração desarrazoada.

Fato é que o edital e o contrato apresentam inúmeros pontos que necessitariam de melhorias, cujo intuito seria deixá-lo o mais próximo da realidade da situação. Assim, uma rescisão amigável, nos termos do artigo 79, II, da Lei 8.666/93 poderia ser a saída para ambas as partes. No entanto, sugeriria que a atual concessionária ficasse operando o estacionamento rotativo até que houvesse um novo vencedor.

Portanto, diante do exposto e já apontado, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro constitui dever legal da Administração Pública, não havendo margem de escolha - discricionariedade – para a Administração, pois, quando verificada a ocorrência de desequilíbrio, surge o dever de adotar todas as medidas necessárias para recomposição da equação econômico-financeira inicialmente entabulada. Porém, seria prudente um estudo técnico apurado para que nenhuma das partes fosse prejudicada.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a equação econômico-financeira do contrato administrativo deve ser compreendida de forma ampla. Significa dizer que o equilíbrio da equação deve levar em conta, de um lado, **o conjunto de encargos previsto no edital e, de outro, o conjunto de vantagem que o particular previu em sua proposta**.

Não é por outro motivo, afinal, que a norma constitucional que garante essa intangibilidade impõe o respeito às condições efetivas da proposta oferecida pelo particular.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, é possível conceder ao requerente o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que se atente as ponderações feitas neste parecer.

Por fim, que se avalie a possibilidade de rescisão amigável, restituindo à concessionária parte da outorga paga quando se sagrou vencedora do certame, abatendo o período que está como titular da concessão.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.02.08 16:25:49 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Processo 10.056/2021

Exma. Sra. Prefeita Municipal
MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI

Entendo que assiste razão ao ilustre Procurador Geral do Município, vez que adequadas suas ponderações acerca da proposta apresentada pela Concessionária, razão pela qual firmo convicção no mesmo sentido.

Saliento, entretanto, que o desequilíbrio apontado, embora exaustivamente suscitado pela Concessionária como decorrente de alterações legislativas ocorridas no ano de 2020, não foi objeto de apuração matemática capaz de evidenciar com a precisão pertinente a esta área do conhecimento, o valor do desequilíbrio e deduções mitigatórias que possam saneá-lo (redução da outorga, aumento de tarifa, aumento de vagas etc.), decorrendo disso a impossibilidade de sua aprovação frente ao que dos autos consta.

Desta feita, sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo, renovando meus sinceros votos de singular estima e elevada consideração.

Andradas, 15 de fevereiro de 2022.

VALDIR BASSO: 90949498653

Assinado digitalmente por VALDIR BASSO: 90949498653
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29098747000106, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=VALDIR BASSO:90949498653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-02-15 18:15:38
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Valdir Basso
Secretário de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

TERMO DE REUNIÃO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 2022, na sala de reuniões do Paço Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, reuniram-se a Exma. Sr. Prefeita Municipal, ***Margot Navarro Graziani Pioli***, o Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão, ***Valdir Basso***, o Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB, ***Ricardo Filippine***, e o Diretor Executivo da Concessionária SERBET – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil S/A, ***Alano Branco***, para fins de tratar do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da exploração do estacionamento rotativo no município, objeto do processo administrativo nº 10.056/2021, restando acordado entre estes o quanto abaixo segue:

a) Aprovação do reajuste da tarifa atualmente praticada para a zona azul, que a partir de 7 (sete) de março de 2022 passará a vigorar no valor de **R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos)** para pagamento mediante compra direta junto aos monitores ou fiscais da Concessionária e, **R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)**, para os usuários de aplicativo pelo período de seis meses, podendo ser prorrogado posteriormente mediante ajuste entre as partes;

b) O valor da outorga variável será reduzido para o percentual de 12% (doze por cento) ao mês, pelo período de 24 meses, com a inclusão da Agência Reguladora de Casa Branca para atuar na fiscalização do contrato, a quem caberá o recebimento do percentual de 2% do valor diretamente da Concessionária, decisão esta, entretanto, que fica condicionada a efetiva manifestação da área jurídica do município e da concessionária;

c) Exclusivamente para o presente reajuste foi considerado o índice IPCA, concordando as partes em manter o IGPM como índice dos próximos

reajustes, não restando excluída a possibilidade de sua alteração em posterior negociação;

d) Concordância por parte dos envolvidos para com a isenção total da cobrança sobre as vagas de motocicletas;

e) Transformação de 220 vagas amarelas em azuis, e supressão das excedentes (121 vagas amarelas) da área de abrangência do estacionamento rotativo, não havendo mais responsabilidade pela concessionária sobre o uso e fiscalização das mesmas;

f) Acordaram as partes que a sinalização da área concedida, restringe-se apenas à demarcação das vagas de estacionamento rotativo, das vagas especiais, de carga e descarga e de estacionamento de curta duração, bem como das vagas destinadas às motocicletas, desobrigando a Concessionária quanto às demais sinalizações viárias;

g) Não restou aprovada a adoção do sistema de leitura de placas e débito automático;

h) Não restou aprovado do repasse ao município, da responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes às notificações emitidas e que não sejam regularizadas pelos usuários, mediante compensação no valor de remuneração mensal ao município pela outorga da concessão para a operação do Estacionamento Rotativo;

i) Fixação do valor da tarifa de regularização em **5 (cinco)** vezes o valor da tarifa ocupada, com a consequente retificação da atual redação do art. 26 da Lei nº 1947, de 26 de março de 2020, estabelecendo-se que a partir do momento que constatada a irregularidade do veículo e emitida a notificação, o usuário terá a obrigação do pagamento do valor acima mencionado. O aviso de irregularidade poderá ser regularizado até o primeiro dia útil posterior à data de emissão da notificação, até as 18:00

com os monitores ou na sede da concessionária, ou até 23:59 pelo aplicativo. Ficou assentado que este ponto encontra-se condicionado à aprovação pela edilidade local.

Andradas, 17 (dezessete) de fevereiro de 2022.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Valdir Basso
Secretário de Governo, Segurança Pública
e Defesa do Cidadão

Ricardo Filippine
Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB

Alano Branco
Diretor Executivo da Concessionária SERBET – Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil S/A,

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo 10056/2021

À
Procuradoria Geral do Município

Considerando acordo firmado em reunião ocorrida na data de 17 de fevereiro próximo passado, cujo termo acompanha o presente, determino à Procuradoria Geral do Município que providencie a elaboração normativa necessária à materialização do reajuste acordado em reunião. Observo neste ponto, que a data de entrada em vigor da nova tarifa, após anuência da Concessionária, foi alterada para 1º de abril próximo.

Paralelamente, solicito parecer acerca da viabilidade jurídica de implementação da disposição constante do item "b" do termo de reunião em anexo, tendo em vista que, quanto ao referido ponto, no que pertine à questão técnica financeira, acenou favoravelmente o Diretor Presidente da Agência reguladora contratada para análise.

Após, retorne os autos para fins de se aguardar o retorno da concessionária acerca da aprovação da disposição constante do referido item "b", para, ao depois, em sobrevindo aprovação, ser retornado a essa Procuradoria para elaboração da proposta legislativa necessária para encaminhamento e apreciação por parte do Poder Legislativo local.

Andradas, 3 de março de 2022.

MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI
Prefeita Municipal de Andradas

Pesquisar ou co...

Eva... 20/05/2021
Foto

+5... 20/05/2021
0:25

+5... 02/02/2022
Seu código de ...

+5... 11/11/2021
Seu código de ...

+5... 14/05/2021
Seu código ...

Ope... 14/10/2021
Seu código de ...

+5... 10/05/2021
👍😄

+5... 11/05/2021
Esta conta com...

Luc... 06/01/2022
Seu código de ...

Gis... 07/05/2021
Enterro 9 as 11...

Jos... 06/05/2021
👏👏

+5... 18/02/2022
Seu código de ...

Ale... 13/12/2021
Seu código de ...

Daniel - Serbet

11:28

18/02/2022

Daniel, boa tarde! Você teria pra me passar, o contato do Alano? 14:20

Boa tarde. Tudo bem ? Segue 14:38

Alano

Enviar mensagem Adicionar a um

Obrigado! 14:51

HOJE

Daniel, bom dia! A Margot esteve falando com você na semana passada sobre a possibilidade se prorrogação do prazo para entrada em vigor da nova tarifa. Ela me pediu pra lhe perguntar se houve alguma decisão por parte da Serbet. 09:35

Bom dia. Tudo bem Sr. Valdir. 10:22

Sim. A Sra. Margot me ligou. O assunto foi repassado a direção. Em que pese nossa preocupação em protelar mais uma vez, estamos de acordo com a data de 01/04/2022. Precisamos do comprometimento de todos que realmente esta data teremos a implantação integral de todos os itens da reunião. 10:28

Em breve encaminhamos a resposta geral do termo de reunião. 10:28

Ok. Obrigado Daniel. 10:38

Mensagem

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 10.056/2021

Trata-se de solicitação de elaboração normativa para que se materialize o reajuste acordado em reunião junto à concessionária do serviço de estacionamento rotativo, conforme reunião realizada em 17/02/2022.

É o que basta relatar, tendo em vista que já me manifestei anteriormente nos autos.

Pois bem, o artigo 8º, do Decreto nº 1.953/2018, que dispõe o seguinte:

> *Art. 8.º O valor do preço público ou tarifa, a ser cobrada pelo serviço público de exploração do estacionamento rotativo pago será aproximadamente 85% da UFM, podendo tal valor ser arredondado para fins de facilitar o pagamento, a critério da Administração, na proporção de:*
> *I - Veículos de passeio:*
> *a) 100% do preço público ou tarifa para permanência na vaga por hora na área azul;*
> *b) 75% do preço público ou tarifa para permanência na vaga por hora na área amarela;*
> *c) 50% do preço público ou tarifa para permanência na vaga por hora na área laranja;*
> *II - motocicletas:*
> *a) 75% do preço público ou tarifa para permanência na vaga por hora na área azul;*
> *b) 50% do preço público ou tarifa para permanência na vaga por hora na área amarela;*
> *c) 25% do preço público ou tarifa para permanência na vaga por hora na área laranja;*

Em uma interpretação do dispositivo acima, entendo que o espírito dela quando de sua publicação **foi de fixar o preço máximo da tarifa que poderia ser cobrado na prestação do serviço público**. Isto é mesmo com o reajuste no índice previsto no contrato

firmado não poderia sobrepor ao Decreto, salvo se houvesse modificação nele, afinal, o Decreto se sobrepõe ao contrato, até porque o contrato se fundamentou também nele.

Atualmente a UFM está em R$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos), logo, o preço máximo que poderia ser sobrado seria de R$ 2,96 (dois reais e noventa e seis centavos). Como o valor acordado no bojo destes autos é de R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), entendo que não houve desrespeito ao dispositivo supramencionado, visto que o mesmo afirma que o preço público/tarifa a ser cobrado pelo serviço será de **aproximadamente** 85% da UFM, deste modo, o valor reajustado está próximo.

Nesse sentido, o **reajuste da tarifa deverá ser feito mediante termo aditivo ao contrato**, no bojo do processo licitatório, mantendo o disposto no Decreto, até porque, caso contrário, deverá ser editado um decreto anualmente com o valor da tarifa

Diminuição outorga variável

O reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos está disciplinado na alínea 'd' do artigo 65 da Lei 8666/93 e depende da demonstração de ocorrência de um fato novo imprevisível ou cujas consequências sejam incalculáveis, onerando uma das partes sobremaneira e exigindo a alteração das condições contratuais inicialmente pactuadas.

Nesse contexto, observa-se que o procedimento licitatório deflagrado para a concessão da exploração da atividade foi promovido na modalidade "maior outorga", agregando o pagamento de uma outorga inicial e um valor mensal correspondente a, no mínimo 15% do faturamento bruto da empresa. Assim, os valores repassados para o município têm natureza de **contraprestação pecuniária**, não constituindo renda tributária.

Portanto, os efeitos externos que desequilibram a relação contratual podem ser sanados de duas formas distintas no contrato em questão: com o aumento da tarifa cobrada do usuário ou com a redução/isenção dos valores de contraprestação contratual, sendo essa última hipótese adequada ao princípio da modicidade tarifária previsto no art. 6º, § 1º da Lei de Concessões (Lei n. 8987/95).

Considerando tais premissas, reitera-se que o objeto da presente consulta é o enquadramento ou não de eventual suspensão temporária do pagamento da outorga contratual como renúncia de receita para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito, a referida Lei prevê que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende ***anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.***

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Veja que a legislação trata das renúncias de arrecadação tributária. Logo, entende-se que a renúncia de receita compreende a anistia, remissão de subsídio ou, ainda, a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo que gera redução de taxas e contribuições.

Nesse raciocínio, conclui-se que a questão não se amolda ás hipóteses legais de renúncia de receita. Notamos que a adoção de medidas de compensação ou de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do que exige o artigo 14 da LRF se dá em prol do equilíbrio das contas públicas, somada ao fato para que seja possível o custeio da agência reguladora.

Tais medidas só se justificam quando se constata a renúncia de receita pública que tenha potencial de comprometer as receitas previstas no orçamento anual do município. Assim sendo, as contraprestações contratuais não se confundem com as arrecadações tributárias e orçamentárias e, por isso, não recebem o mesmo tratamento legislativo.

Deste modo, as medidas de reequilíbrio contratual entre a administração pública e as concessionárias de serviços públicos, com fundamento na Lei de Licitações, não são regidas pelas disposições do artigo 14 da LRF e por isso dispensam a adoção das medidas de compensação ali previstas. Logo, **é possível a suspensão ou redução do pagamento da outorga pela concessionária, cujo intuito é restabelecer o reequilíbrio contratual, não consistindo tal medida renúncia de receita**, que deverá ser feito mediante alteração contratual.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.03.07 14:58:15 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador do Município

MINUTA DECRETO Nº XXX

Altera o Decreto nº 1.953, de 18 de setembro de 2018, que "Regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – SERP, no Município de Andradas e adota outras providências".

A Prefeita Municipal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e alterações posteriores;

Considerando o disposto no bojo do processo administrativo n.º 10.056/2021.

DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 1.953, de 18 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8.º *(...)*

II – *Revogado.*

Art. 18.º *(...)*

IX – *Motocicletas estacionadas nas vagas previamente a elas destinadas. (Acrescentado)*

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, sete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XX/2022

Altera a Lei Ordinária n.º 1.815, de 18 de maio de 2017.

A Prefeita Municipal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e alterações posteriores;

Art. 1.º A Lei Ordinária n.º 1.815, de 18 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5.º (...)
IV – *As motocicletas estacionadas nas vagas previamente a elas destinadas*

Art. 26 – *Considera-se em desacordo com a regulamentação, caracterizando a infração definida no inciso I, do parágrafo único do art. 12 desta lei, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo à autuação pelo cometimento de infração de trânsito, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo Pago-Zona Azul nas seguintes situações:*
I - *Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;*
II - *Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo máximo de permanência;*
III - *Não pagar pelo período de ocupação da vaga;*
IV - *Ocupar vagas especiais preferenciais, sem necessária autorização fornecida pela autoridade ou órgão de trânsito competente*
§1.º *O veículo que se encontrar em irregularidade, conforme descrito nos incisos do artigo acima, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa de regularização de 05 (cinco) vezes o valor da tarifa ocupada.* ***(NR).***

***§2.º** Revogado.*

***§3.º** Revogado.*

§4.º** Quando da aquisição do crédito virtual de 1 hora pelo usuário optante pelo débito automático, será admitido o fracionamento mínimo de 30 minutos, ficando ao encargo do usuário, dar a saída da vaga no aplicativo, sob pena de continuar a cobrança do crédito até que o veículo venha a desocupar a vaga.* ***(NR)

§5.º** O pagamento referente às tarifas de regularização, poderá ser feita até ás 18 horas do primeiro dia útil posterior à emissão da notificação com os monitores ou na sede da concessionária, ou até as 23:59 horas pelo aplicativo.* ***(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE MARÇO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Ordinária que altera a Lei Ordinária nº 1.815/2017.

O presente projeto de lei ordinária possui o escopo de atender uma demanda antiga da população que é a não cobrança da tarifa para as motocicletas, o que só foi possível após inúmeras negociações com a empresa concessionária.

Além disso, a alteração proposta no artigo 26 tem por objetivo simplificar o pagamento da tarifa de regularização por ocupação das vagas de forma irregular pelos munícipes. Isto porquê, a redação anterior causava dúvidas na população e até mesmo aos monitores que são os responsáveis pela emissão da notificação.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias de março de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Ofício n.º 02/2022

Joinville, 23 de março de 2022

Cumprimentando-a cordialmente, a Serbet - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil S/A, vem por meio deste, se manifestar a respeito do TERMO DE REUNIÃO elaborado em função do encontro entre as partes, com objetivo de tratar do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão da exploração do estacionamento rotativo do Município.

Dos pontos considerados a Concessionária vem se manifestar com o que segue:

a) DO REAJUSTE DA TARIFA

O reajuste da tarifa, conforme pedido posterior realizado pela Prefeita, **será implantado em 01/04/2022**, data em que passará a vigorar no valor de R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) para pagamento mediante compra direta com monitores ou fiscais da Concessionária e , R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), para usuários de aplicativo . Esse desconto prevalecerá até **31/08/2022**, ocasião na qual as partes definirão um conjunto se haverá a prorrogação.

b) DA REMUNERAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

Considerando que o estabelecimento de uma regulação regional, com base no art. 241 da Constituição, tem ocorrido para a prestação de serviços que envolvem interesses comuns de mais de um Município, **a Concessionária concorda com o pagamento dos 2% à agência reguladora.**

Lembrando ainda que deverá ser elaborado o aditivo contratual, incluindo as condições previamente estabelecidas, para que sejam atualizados os termos do contrato.

Ratificamos que desta forma o repasse mensal no total de 14% será assim destinado:

- 12% (Doze por cento) - Prefeitura Municipal de Andradas
- 2% (Dois por cento) - Agência Reguladora de Casa Branca

Ressaltamos que a aplicação dos percentuais acima (tanto para Prefeitura quanto para a Agência Reguladora) se dará conforme o Item 4.2. do Contrato de Concessão - O repasse devido à CONCEDENTE (percentual de repasse) deve ser efetuado mensalmente, até o 10o (décimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, devendo corresponder ao valor obtido pela multiplicação do percentual contratado sobre a receita bruta auferida no mês, após a dedução do ISSQN, PIS e COFINS

c) DO ÍNDICE DE CORREÇÃO

De acordo com a redação do TERMO.

d) DO ISENÇÃO DAS VAGAS DAS MOTOS

De acordo com a redação do TERMO.

e) DA TRANSFORMAÇÃO DE VAGAS AMARELAS PARA AZUL.

Com relação a este item segue abaixo quadro com a disposição atual das vagas:

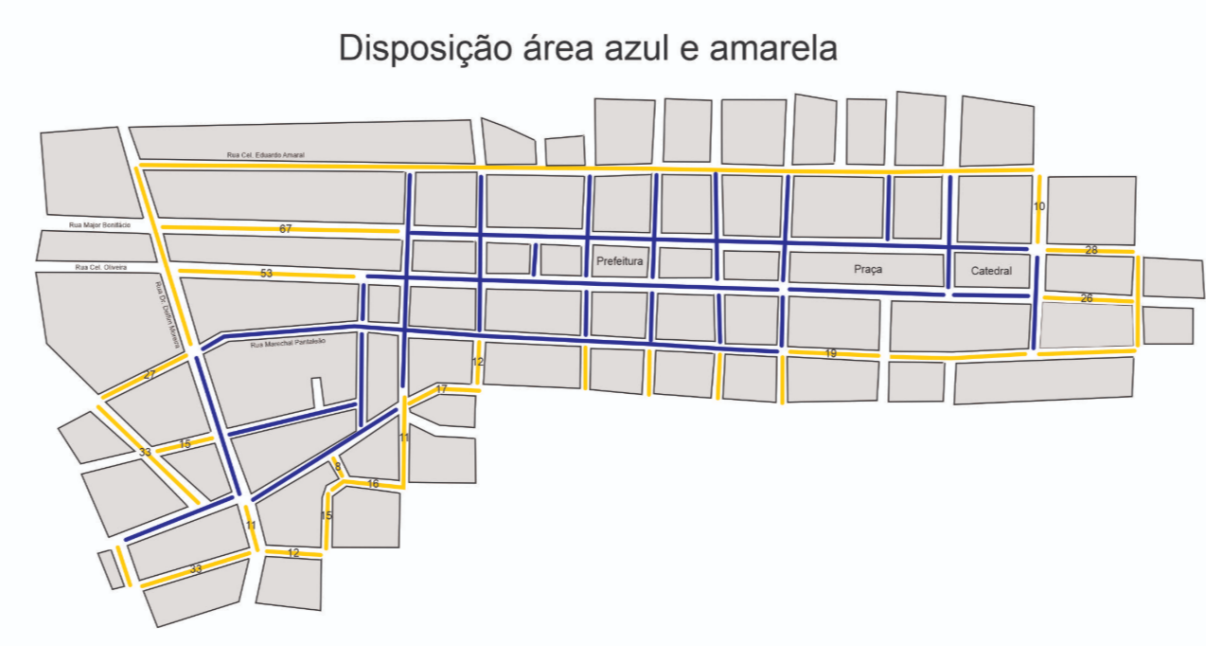

No quadro acima temos 645 vagas na área azul, e após a avaliação da concessionária segue a sugestão para a nova disposição de vagas dentro dos números já sugeridos em reunião:

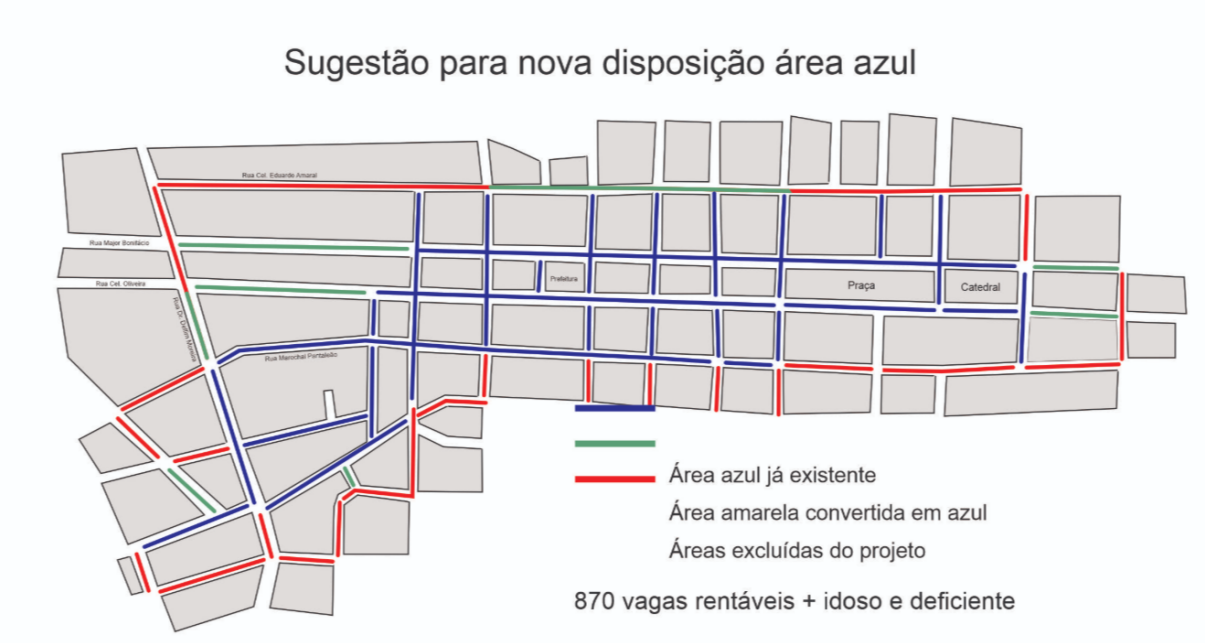

Na nova disposição seriam acrescentadas a área azul 225 vagas (Verde) , sendo que a área de abrangência passaria a contar com 870 vagas remuneradas e com cobrança, acrescida do números de vagas especiais (Idosos + deficientes - 7% do

total) de acordo com as premissas legais do CONTRAN.

f) DA SINALIZAÇÃO DA ÁREA DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

De acordo com a redação do TERMO.

g) DO DÉBITO AUTOMÁTICO

De acordo com a redação do TERMO.

h) DO REEMBOLSO DAS NOTIFICAÇÕES NÃO REGULARIZADAS

De acordo com a redação do TERMO.

i) DO TARIFA DE REGULARIZAÇÃO

De acordo com a redação do TERMO.

Ressalta-se que a implantação das alterações deverá se dar de forma conjunta e na sua integralidade, impreterivelmente na data solicitada pela Prefeitura no item a do referido documento.

Sem mais para o momento, a Serbet se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ALANO BRANCO:91509092900

Assinado de forma digital por ALANO BRANCO:91509092900
Dados: 2022.03.25 15:15:33 -03'00'

Alano Branco

Diretor Executivo

Ao Ilustríssima
Sra. Margot Navarro G Pioli
Prefeita Municipal

Ao Ilustríssimo
Sr. Valdir Basso
Secretário de Governo , Segurança Pública e Defesa do Cidadão;

Processo 10056/2021

Exma. Sra. Prefeita Municipal
MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI

O Município, em reunião ocorrida na data de 17 de fevereiro próximo passado, firmou termo de acordo quanto ao reequilíbrio econômico e financeiro, bem como o reajuste da tarifa praticada junto ao serviço de estacionamento rotativo.

Sobre os pontos pendentes sobreveio manifestação da Procuradoria Geral do Município e da Concessionária, tendo a Agência Reguladora contratada participado do acordo entabulado, anuindo para com seu reequilíbrio nos moldes propostos.

Desta feita, estando em ordem o presente, entendo pertinente sugerir sejam adotados os seguintes procedimentos:

1º) Homologar em definitivo o reajuste da tarifa para o estacionamento nas vagas azuis, passando a vigorar a partir de 1º de abril do corrente ano o novo valor ajustado entre as partes e definido junto ao item “a” do acordo firmado;

2º) Determinar à Seção de Convênios e Contratos a celebração de termo aditivo adequado à materialização do reajuste tarifário firmado;

3º) Retornar o feito à Procuradoria Geral do Município para que proceda à revisão das minutas apresentadas, incluindo as modificações seguintes:

a) Alteração do § 3º do art. 1º do Decreto nº 1.953, de 18 de setembro de 2018, prevendo a possibilidade de redução do valor da outorga;

b) Inserção de parágrafo único junto ao art. 10 do Decreto nº 1.953, de 18 de setembro de 2018, estabelecendo que os reajustes tarifários posteriores haveriam de ser objeto de homologação pela Chefe do Executivo e consequente subscrição de termo aditivo ao convênio;
c) Alteração do art. 2º da Lei nº 1.815, de 18 de maio de 2017, prevendo a possibilidade de redução do valor da outorga.

4º) Retornando os autos da Procuradoria Geral do Município, seja encaminhado projeto de lei para apreciação da Edilidade local e, ao depois, sendo este aprovado, sancionado e devidamente publicado, seja expedido o respectivo decreto, cuja minuta já constará do autos;

5º) Findos estes, deverá o feito ser retornado à Seção de Convênios e Contratos para celebração de nova minuta, contemplando as alterações legais promovidas.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo, renovando, na oportunidade, meus sinceros votos de singular estima e distinta consideração.

Andradas, 28 de março de 2022.

VALDIR BASSO:90949498653

Assinado digitalmente por VALDIR BASSO:90949498653
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29098747000106, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=VALDIR BASSO:90949498653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-03-28 16:36:26
Foxit Reader Versão: 9.7.0

VALDIR BASSO
Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 10056/2021
Apenso n.º 00441/2022

Vistos, etc.

Acolho o parecer encartado aos autos e defiro o presente pedido, nos moldes da manifestação do Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

À Procuradoria Geral do Município para as providências necessárias.

Andradas, 04 de abril de 2022.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Ao Secretário de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Processo nº 10.056/2021

Os autos retornaram para adequações nas minutas do Decreto e do Projeto de Lei.

Deste modo, após feitas tais correções, retorno os autos para as providências de praxe, bem como para superior apreciação

Peço atenção apenas para que após seja publicado o Decreto, bem como a realização de aditivo contratual apenas após a aprovação da Lei.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2022.04.07 15:55:14 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador do Município

MINUTA DECRETO Nº XXX

Altera o Decreto nº 1.953, de 18 de setembro de 2018, que "Regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – SERP, no Município de Andradas e adota outras providências".

A Prefeita Municipal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e alterações posteriores;

Considerando o disposto no bojo do processo administrativo n.º 10.056/2021.

DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 1.953, de 18 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1.º

§3.º *O ônus para pagamento mensal da outorga na concessão da exploração no serviço poderá ser inferior a 15% do faturamento bruto da concessionária, conforme artigo 2º da Lei Ordinária 1.815 de 18 de maio de 2017 alterada pela Lei Ordinária 1.829 de 03 de outubro de 2017, desde que seja para estabelecer o reequilíbrio contratual, mediante aditivo contratual.*

Art. 8.º *(...)*

II – *Revogado.*

Art. 10. (...)

Parágrafo único. *Reajustes tarifários posteriores ao prazo constante do caput deverão ser realizados mediante homologação pelo Chefe do*

Poder Executivo e consequente subscrição de termo aditivo ao contrato.

***Art. 18.º** (...)*
***IX –** Motocicletas estacionadas nas vagas previamente a elas destinadas. (Acrescentado)*

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº XX/2022

Altera a Lei Ordinária n.º 1.815, de 18 de maio de 2017.

A Prefeita Municipal no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e alterações posteriores;

Art. 1.º A Lei Ordinária n.º 1.815, de 18 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2.º *Na concessão de que trata esta lei deverá ser previsto que e ônus mínimo a ser ofertado como pagamento pela outorga da concessão, mensalmente, para pagamento ao Poder Público, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do faturamento bruto do sistema.*

Parágrafo único. *Poderá haver a redução da outorga mencionada no caput desde que seja para reestabelecer o reequilíbrio do contrato, mediante aditivo contratual.*

Art. 5.º (...)

IV – *As motocicletas estacionadas nas vagas previamente a elas destinadas*

Art. 26 – *Considera-se em desacordo com a regulamentação, caracterizando a infração definida no inciso I, do parágrafo único do art. 12 desta lei, ficando sujeito o proprietário ou condutor do veículo à autuação pelo cometimento de infração de trânsito, a permanência de veículo na área de Estacionamento Rotativo Pago-Zona Azul nas seguintes situações:*

I - *Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;*

II - *Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo máximo de permanência;*

III - *Não pagar pelo período de ocupação da vaga;*

IV - *Ocupar vagas especiais preferenciais, sem necessária autorização fornecida pela autoridade ou órgão de trânsito competente*

§1.º *O veículo que se encontrar em irregularidade, conforme descrito nos incisos do artigo acima, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa de regularização de 05 (cinco) vezes o valor da tarifa ocupada.* ***(NR).***

§2.º *Revogado.*

§3.º *Revogado.*

§4.º *Quando da aquisição do crédito virtual de 1 hora pelo usuário optante pelo débito automático, será admitido o fracionamento mínimo de 30 minutos, ficando ao encargo do usuário, dar a saída da vaga no aplicativo, sob pena de continuar a cobrança do crédito até que o veículo venha a desocupar a vaga.* ***(NR)***

§5.º *O pagamento referente às tarifas de regularização, poderá ser feita até ás 18 horas do primeiro dia útil posterior à emissão da notificação com os monitores ou na sede da concessionária, ou até as 23:59 horas pelo aplicativo.* ***(NR)***

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos seis dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE ABRIL DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Ordinária que altera a Lei Ordinária nº 1.815/2017.

O presente projeto de lei ordinária possui o escopo de atender uma demanda antiga da população que é a não cobrança da tarifa para as motocicletas, o que só foi possível após inúmeras negociações com a empresa concessionária.

Além disso, a alteração proposta no artigo 26 tem por objetivo simplificar o pagamento da tarifa de regularização por ocupação das vagas de forma irregular pelos munícipes. Isto porquê, a redação anterior causava dúvidas na população e até mesmo aos monitores que são os responsáveis pela emissão da notificação.

Outro fato importante é o de que o Município está em negociação com a concessionária há certo tempo, sendo que só foi possível chegar a um denominador comum, com intuito também de reestabelecer o equilíbrio contratual, após discussões entre as partes, demonstrando a preocupação em solucionar os problemas.

Então, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis a presente iniciativa, envio o presente ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos seis dias de abril de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo 10056/2021

Exma. Sra. Prefeita Municipal
MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI

Encaminho-lhe o presente para conhecimento, em especial quanto aos projetos de lei e decreto encaminhados pelo ilustre Procurador Geral do Município, cujo conteúdo reflete os termos da pactuação firmada em reunião ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado.

Ressalto, outrossim, que em se acolhendo as minutas apresentadas, estas deverão estes serem encaminhados à Secretaria de Gabinete, para que sejam adotados os procedimentos de praxe quanto ao regular encaminhamento do projeto de lei para apreciação da Edilidade local, bem como, depois de aprovado este, ser dado seguimento à publicação do decreto que também acompanha o presente.

Concluídas as etapas acima, conforme já destacado nos auto, imperioso se mostra o encaminhamento do presente ou a abertura de novo procedimento, determinando à Seção de Convênios e Contratos a celebração de nova minuta, contemplando as alterações promovidas.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo, renovando, na oportunidade, meus sinceros votos de singular estima e distinta consideração.

Andradas, 7 de abril de 2022.

VALDIR BASSO:90949498653

Assinado digitalmente por VALDIR BASSO:90949498653
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=29098747000106, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=VALDIR BASSO:90949498653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-04-07 16:58:42
Foxit Reader Versão: 9.7.0

VALDIR BASSO
Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 10056/2021

Apensos n.º 0441/2022, 3241/2022 e 3396/2022

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 07 de abril de 2.022.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal